



LEI Nº 985/16, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>440616</u>
DATA: <u>24 / 06 / 2016</u>
HORAS: <u>às 10:07</u>
<u>Fca. Valcilete Neves</u>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROCOLO

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc., faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2017, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2017 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:



ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Código	Descrição
01	Recursos Ordinários
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 25%
03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 15%
04	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Compensação Financeira
05	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Previdenciário
06	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Financeiro
07	Outros Recursos Vinculados à Saúde
08	Outros Recursos Vinculados à Educação
09	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
11	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
12	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
13	Transferências do FUNDEB - 60 % (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
14	Transferências do FUNDEB - 40% (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
15	Transferências de Convênios - União/Educação
16	Transferências de Convênios - União/Saúde
17	Transferências de Convênios - União/Assistência Social
18	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
19	Transferências de Convênios - Estado/Educação
20	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
21	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
22	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
23	Transferências de Convênios - Outros
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
25	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS
26	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
27	Recursos Destinados ao Meio Ambiente
28	Multas de Trânsito
29	Taxas Vinculadas
30	Recursos Vinculados de Royalties
31	Operações de Crédito
32	Alienação de Bens
33	Recursos Vinculados da Administração Indireta
34	Recursos Vinculados que não se enquadram nas Especificações Anteriores

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;



IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;



III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscais e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.



§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;



III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;



III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;



IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para



atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de



arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2017 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.



Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.


Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 15 de junho de 2016.


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



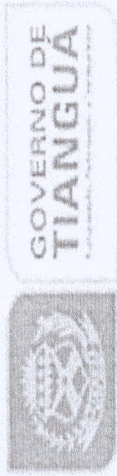
GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>460616</u>
DATA: <u>24 / 06 / 2016</u>
HORAS: <u>às 10:14</u>
<i>Fca. Valcilete Neves</i>
Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2017

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		TOTAL	

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2017

LRP, Art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
	Receita Total	173.160.000	163.435.583	1,2237	181.818.000	162.482.574	1,1793	188.181.630	159.678.939
Receitas Primárias (I)	171.745.600	162.100.613	1,2137	180.332.880	161.155.389	1,1697	186.644.531	158.374.655	1,1112
Despesa Total	173.160.000	163.435.583	1,2237	181.818.000	162.482.574	1,1793	188.181.630	159.678.939	1,1203
Despesas Primárias (II)	171.493.920	161.863.067	1,2119	180.068.616	160.919.228	1,1680	186.371.018	158.142.569	1,1096
Resultado Primário (I - II)	251.680	237.546	0,0018	264.264	236.161	0,0017	273.513	232.086	0,0016
Resultado Nominal	180.000	169.891	0,0013	100.000	89.366	0,0006	100.000	84.854	0,0006
Dívida Pública Consolidada	18.800.000	17.744.219	0,1329	18.700.000	16.711.349	0,1213	18.600.000	15.782.775	0,1107
Dívida Consolidada Líquida	6.300.000	5.946.201	0,0445	6.400.000	5.719.392	0,0415	6.500.000	5.515.486	0,0387

Fonte: IPEADATA/ IFECE-CE/ Relatórios da LRP

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB (Crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
IPCA (% anual)	5,95	5,95	5,95
Projeção do PIB - R\$ milhares	141.505.629	154.170.383	167.968.633

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IFECE



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2017

ESPECIFICAÇÃO	2015				VARIÇÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	157.561.600	1,4329	131.082.721	1,0810	-26.478.879,37	-16,81
Receitas Primárias (I)	155.956.600	1,4183	128.844.524	1,0625	-27.112.075,61	-17,38
Despesa Total	157.561.600	1,4329	136.179.840	1,1230	-21.381.760,49	-13,57
Despesas Primárias (II)	156.059.600	1,4193	134.796.183	1,1116	-21.263.417,48	-13,63
Resultado Primário (I - II)	-103.000	-0,0009	-5.951.658	-0,0491	-5.848.658,13	5678,31
Resultado Nominal	5.999.982	0,0546	6.713.973	0,0554	713.990,62	11,90
Dívida Pública Consolidada	18.500.000	0,1682	19.004.409	0,1567	504.408,50	2,73
Dívida Consolidada Líquida	6.000.000	0,0546	13.060.928	0,1077	7.060.928,45	117,68

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015 ¹	109.957.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015 ²	121.264.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

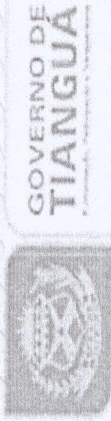


GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017**

RF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	129.282.687	131.082.721	1,39	166.500.000	27,02	173.160.000	4,00	181.818.000	5,00	188.181.630	3,50	
Receitas Primárias (I)	125.413.570	128.844.524	2,74	165.140.000	28,17	171.745.600	4,00	180.332.880	5,00	186.644.531	3,50	
Despesa Total	129.282.687	136.179.840	5,33	166.500.000	22,26	173.160.000	4,00	181.818.000	5,00	188.181.630	3,50	
Despesas Primárias (II)	127.944.839	134.796.183	5,35	164.898.000	22,33	171.493.920	4,00	180.068.616	5,00	186.371.018	3,50	
Resultado Primário (I - II)	-2.531.269	-5.951.658	135,13	242.000	-104,07	251.680	4,00	264.264	5,00	273.513	3,50	
Resultado Nominal	3.027.972	6.713.973	121,73	(6.940.928)	-203,38	180.000	-102,59	100.000	-44,44	100.000	0,00	
Dívida Pública Consolidada	18.754.073	19.004.409	1,33	18.870.000	-0,71	18.800.000	-0,37	18.700.000	-0,53	18.600.000	-0,53	
Dívida Consolidada Líquida	6.346.956	13.060.928	105,78	6.120.000	-53,14	6.300.000	2,94	6.400.000	1,59	6.500.000	1,56	

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

RF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	151.364.170	145.069.247	-4,16	166.500.000	14,77	163.435.583	-1,84	162.482.574	-0,58	159.678.939	-1,73	
Receitas Primárias (I)	146.834.208	142.592.235	-2,89	165.140.000	15,81	162.100.613	-1,84	161.155.389	-0,58	158.374.655	-1,73	
Despesa Total	151.364.170	150.710.228	-0,43	166.500.000	10,48	163.435.583	-1,84	162.482.574	-0,58	159.678.939	-1,73	
Despesas Primárias (II)	149.797.818	149.178.935	-0,41	164.898.000	10,54	161.863.067	-1,84	160.919.228	-0,58	158.142.569	-1,73	
Resultado Primário (I - II)	-2.963.610	-6.586.700	122,25	242.000	-103,67	237.546	-1,84	236.161	-0,58	232.086	-1,73	
Resultado Nominal	3.545.149	7.430.353	109,59	-6.940.928	-193,41	169.891	-102,45	89.366	-47,40	84.854	-5,05	
Dívida Pública Consolidada	21.957.269	21.032.179	-4,21	18.870.000	-10,28	17.744.219	-5,97	16.711.349	-5,82	15.782.775	-5,56	
Dívida Consolidada Líquida	7.431.016	14.454.530	94,52	6.120.000	-57,66	5.946.201	-2,84	5.719.392	-3,81	5.515.486	-3,57	

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2017	2018	2019
5,60	5,95	5,95	5,95



GOVERNO DE
TIANGUA
Administração, Patrimônio e Despesas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	56.924.491	100	64.581.734	100	76.622.684	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	56.924.491	100	64.581.734	100	76.622.684	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital ¹						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RS 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2013	2014	2015
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversão Financeiro	-	-	0,00
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2013	2014	2015
valor (III)	-	-	0



GOVERNO DE
TIANGUA

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LR.F, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00



GOVERNO DE
TIANGUA

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TINAGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LRP, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	2013	2014	2015
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)			0,00

Fonte: Balancete do RPPS



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017**

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/Contribuição	2017	2018		2019
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2017**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2017, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Tianguá

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Ação do Poder Legislativo
Desenvolvimento das Ações Legislativas do Município.

Ação.....: 0001 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.
Descrição: DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 4.300.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 4.300.000,00

Órgão: 03 - Secretaria de Administração

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0009 - Manutenção das Diversas Secretarias.
Descrição: Manutenção das Diversas Secretarias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 87.456.565,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 87.456.565,00

Órgão: 05 - Secretaria de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

Ação.....: 0002 - Implantação da Educação em tempo integral.
Descrição: Implantação da Educação em tempo integral.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 12
Valor total: 960.000,00

Ação.....: 0007 - Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.
Descrição: Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 50.000,00

Ação.....: 0015 - Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 12
Valor total: 300.000,00

Ação.....: 0028 - Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.
Descrição: Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 11
Valor total: 550.000,00

Ação.....: 0052 - Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.
Descrição: Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 4
Valor total: 600.000,00

Ação.....: 0053 - Construção de refeitório, auditório, ampliação de sala de aula.
Descrição: Construção de refeitório, auditório, ampliação de sala de aula.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 7
Valor total: 1.400.000,00

Ação.....: 0074 - Construção, reforma e ampliação de escolas.
Descrição: Construção, reforma e ampliação de escolas.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 4
Valor total: 800.000,00

Órgão: 06 - Secretaria de Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0096 - Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.
Descrição: Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 40.000,00

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 0015 - Saúde da Família
Manutenção das Ações de Saúde e Serviços Públicos do Município.

Ação.....: 0016 - Construção/Ampliação e Reforma das Unidades Básicas de Saúde -UBS.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma das Unidades Básicas de Saúde -UBS.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 4
Valor total: 900.000,00

Ação.....: 0040 - Aquisição de Ambulância para emergência na Comunidade.
Descrição: Aquisição de Ambulância para emergência na Comunidade.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 4
Valor total: 240.000,00

Ação.....: 0041 - Ampliação do Programa Saúde da Família - PSF.
Descrição: Ampliação do Programa Saúde da Família - PSF.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 2
Valor total: 530.000,00

Ação.....: 0045 - Realização de Palestras Educativas pelas ESF-Equipes da Saúde da Família.

Descrição:	Realização de Palestras Educativas pelas ESF-Equipes da Saúde da Família.	Quantidade 2017:	1
Unidade de medida:	-	Valor total:	5.000,00
Ação.....: 0047 - Aquisição e Manutenção preventiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Básicas de Saúde.	Aquisição e Manutenção preventiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Básicas de Saúde.	Quantidade 2017:	2
Descrição:		Valor total:	60.000,00
Programa: 0171 - Programa de Ações Básicas de Saúde	Manutenção e Desenvolvimento dos Programas Básico de Saúde do Município.		
Ação.....: 0025 - Contratação de profissionais da saúde.	Contratação de profissionais da saúde.	Quantidade 2017:	12
Descrição:		Valor total:	2.040.000,00
Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial			
Programa: 0016 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	Melhoria do Atendimento Ambulatorial, Emergência e Hospitalar do Município.		
Ação.....: 0087 - Contratação de médicos clínicos e especialistas.	Contratação de médicos clínicos e especialistas.	Quantidade 2017:	1
Descrição:		Valor total:	2.500.000,00
Ação.....: 0089 - Implementação de procedimentos de Alta Complexidade.	Implementação de procedimentos de Alta Complexidade.	Quantidade 2017:	1
Descrição:		Valor total:	1.500.000,00
Ação.....: 0090 - Construção/Ampliação e Reforma do Hospital Regional.	Construção/Ampliação e Reforma do Hospital Regional.	Quantidade 2017:	1
Descrição:		Valor total:	1.800.000,00
Ação.....: 0091 - Criação do Centro de Hemodiálise Regional.			

Descrição:	Criação do Centro de Hemodiálise Regional.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2017:	1
		Valor total:	1.500.000,00
Ação.....: 0149 - Construção da UPA.	Construção da UPA.		
Descrição:		Quantidade 2017:	1
Unidade de medida:	-	Valor total:	2.000.000,00
Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária			
Programa: 0018 - Vigilância em Saúde			
Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.			
Ação.....: 0017 - Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.	Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.		
Descrição:		Unidade de medida:	-
		Quantidade 2017:	8
		Valor total:	430.000,00
Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica			
Programa: 0018 - Vigilância em Saúde			
Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.			
Ação.....: 0094 - Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.	Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.		
Descrição:		Unidade de medida:	-
		Quantidade 2017:	1
		Valor total:	400.000,00
Ação.....: 0095 - Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans, micro-o	Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans, micro-o		
Descrição:	micro-ônibus)	Unidade de medida:	-
		Quantidade 2017:	1
		Valor total:	120.000,00
Ação.....: 0097 - Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.	Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.		
Descrição:		Unidade de medida:	-
		Quantidade 2017:	1
		Valor total:	250.000,00

Ação.....: 0099 - Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 500.000,00

Ação.....: 0104 - Contratação de Agente de Endemias.
Descrição: Contratação de Agente de Endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 250.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 15.065.000,00

Órgão: 07 - Secretaria de Ação Social e Cidadania

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social
Manutenção e Desenvolvimento do Programa Assistencias do Municipio.

Ação.....: 0043 - Construção/Aquisição/Ampliação e Reformar de prédios para CREAS, CRAS II e Conse
Descrição: Construção/Aquisição/Ampliação e Reformar de prédios para CREAS, CRAS II e Conselho Tutelar.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 400.000,00

Ação.....: 0105 - Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.

Unidade de medida: -

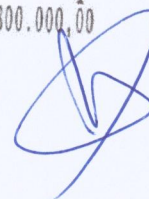
Quantidade 2017: 2
Valor total: 200.000,00

Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social

Ação.....: 0024 - Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas. Descrição: Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 4 Valor total: 90.000,00
Ação.....: 0067 - Construção de ponte. Descrição: Construção de ponte.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 300.000,00
Ação.....: 0118 - Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 600.000,00
Ação.....: 0119 - Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 800.000,00
Ação.....: 0127 - Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público. Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 600.000,00
Ação.....: 0144 - Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde. Descrição: Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 1.000.000,00
Ação.....: 0147 - Implantação do Distrito Industrial. Descrição: Implantação do Distrito Industrial.	Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 800.000,00

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária



Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.

Ação.....: 0020 - Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade.
Descrição: Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 3
Valor total: 600.000,00

Programa: 0586 - Estradas Vicinais
Melhoriam, Manutenção e Desenvolvimento da Malha Rodoviária do Município.

Ação.....: 0081 - Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município.
Descrição: Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 6
Valor total: 1.200.000,00

Subfunção: 452 - Serviços Urbanos

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0060 - Aquisição de tambores para limpeza urbana.
Descrição: Aquisição de tambores para limpeza urbana.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 2
Valor total: 20.000,00

Programa: 0026 - Serviços Públicos Essenciais
Desenvolvimento dos Serviços Públicos Essenciais a população do Município.

Ação.....: 0065 - Organização da coleta de lixo em dias fixos.
Descrição: Organização da coleta de lixo em dias fixos.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 10
Valor total: 3.450.000,00

Subfunção: 813 - Lazer

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0120 - Implantação de áreas de lazer - cicloviás, academias ao ar livre.

Descrição: Implantação de áreas de lazer - ciclovias, academias ao ar livre.

Unidade de medida: -	Quantidade 2017:	1
	Valor total:	100.000,00

Ação____: 0123 - Revitalização do Polo de Lazer.

Descrição: Revitalização do Polo de Lazer.

Unidade de medida: -	Quantidade 2017:	1
	Valor total:	250.000,00

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra Estrutura Viária
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.

Ação____: 0064 - Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto

Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.

Unidade de medida: -	Quantidade 2017:	2
	Valor total:	400.000,00

Subfunção: 481 - Habitação Rural

Programa: 0027 - Habitação Social
Construção de Obras Habitacionais para a população.

Ação____: 0061 - Construção de casas populares.

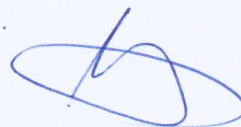
Descrição: Construção de casas populares.

Unidade de medida: -	Quantidade 2017:	120
	Valor total:	4.680.000,00

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.



Ação.....: 0055 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 2.900.000,00

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Ação.....: 0019 - Construção de banheiros.
Descrição: Construção de banheiros.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 5
Valor total: 390.000,00

Função: 18 - Gestão Ambiental

Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0029 - Qualidade Ambiental
Gestão na Aualidade Ambiental do Município.

Ação.....: 0130 - Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.
Descrição: Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.

Unidade de medida: -

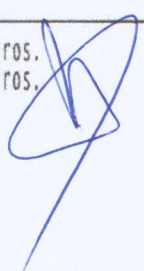
Quantidade 2017: 1
Valor total: 250.000,00

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 453 - Transportes Coletivos Urbanos

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viaria do Município.

Ação.....: 0121 - Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.
Descrição: Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.



Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 3
Valor total: 150.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 19.180.000,00

Órgão: 09 - Sec. de Agricult. e Desenv. Econômico

Função: 11 - Trabalho

Subfunção: 661 - Promoção Industrial

Programa: 0034 - Geração de Trabalho e Renda
Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.

Ação.....: 0126 - Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da ag
Descrição: Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da
agricultura familiar.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 50.000,00

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 601 - Promoção da Produção Vegetal

Programa: 0033 - Desenvolvimento Agropecuário
Manutenção e Desenvolvimento das Ações Agropecuarias no Município.

Ação.....: 0010 - Assistência Técnica a Agricultores.
Descrição: Assistência Técnica a Agricultores.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 550.000,00

Ação.....: 0038 - Criação e Distribuição do Banco de Sementes.
Descrição: Criação e Distribuição do Banco de Sementes.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 10
Valor total: 140.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 2.615.000,00

Órgão: 11 - Sec. da Juventude, Esporte e Lazer

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 813 - Lazer

Programa: 0009 - Esporte para Todos
Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.

Ação.....: 0033 - Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 1.400.000,00

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

Programa: 0009 - Esporte para Todos
Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.

Ação.....: 0054 - Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.
Descrição: Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 360.000,00

Ação.....: 0063 - Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 1.360.000,00

Ação.....: 0082 - Doação de material esportivo aos times de futebol locais.



Descrição: Doação de material esportivo aos times de futebol locais.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 12
Valor total: 180.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 3.300.000,00

Órgão: 12 - Secretaria de Cultura

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Regiliosas do Municipio.

Ação.....: 0011 - Realização de Oficinas para artistas e artesãos.
Descrição: Realização de Oficinas para artistas e artesãos.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 15.000,00

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 391 - Patrimonio Hist Artístico e Arqueológico

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Regiliosas do Municipio.

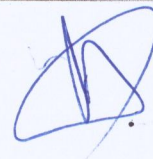
Ação.....: 0140 - Construção de prédio para a CASA DA MEMÓRIA.
Descrição: Construção de prédio para a CASA DA MEMÓRIA.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 150.000,00

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Regiliosas do Municipio.



Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.

Ação____: 0129 - Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.
Descrição: Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 4
Valor total: 80.000,00

TOTAL DO ORÇÃO Valor 2017 530.000,00

TOTAL GERAL Valor 2017 169.329.565,00





CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 985/16 DE 10 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

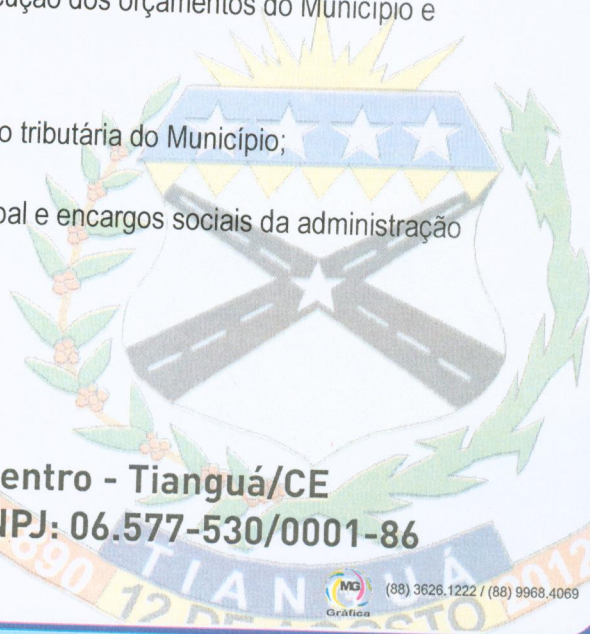
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2017, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **TIANGUÁ**

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

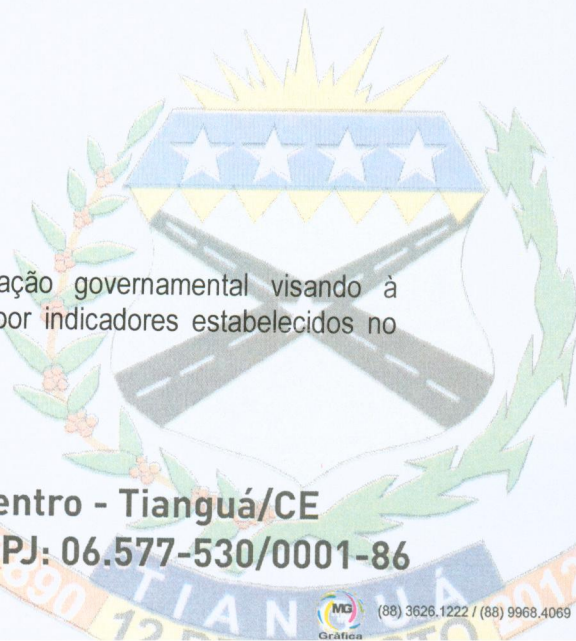
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2017 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;





CÂMARA municipal de TIANGUÁ

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Código	Descrição
01	Recursos Ordinários
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 25%
03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 15%
04	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Compensação Financeira
05	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Previdenciário
06	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Financeiro
07	Outros Recursos Vinculados à Saúde
08	Outros Recursos Vinculados à Educação
09	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
11	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
12	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
13	Transferências do FUNDEB - 60 % (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
14	Transferências do FUNDEB - 40% (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
15	Transferências de Convênios - União/Educação
16	Transferências de Convênios - União/Saúde
17	Transferências de Convênios - União/Assistência Social
18	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
19	Transferências de Convênios - Estado/Educação
20	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
21	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
22	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
23	Transferências de Convênios - Outros
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
25	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS
26	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
27	Recursos Destinados ao Meio Ambiente
28	Multas de Trânsito
29	Taxas Vinculadas
30	Recursos Vinculados de Royalties
31	Operações de Crédito
32	Alienação de Bens
33	Recursos Vinculados da Administração Indireta
34	Recursos Vinculados que não se enquadram nas Especificações Anteriores



CÂMARA municipal de TIANGUÁ

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

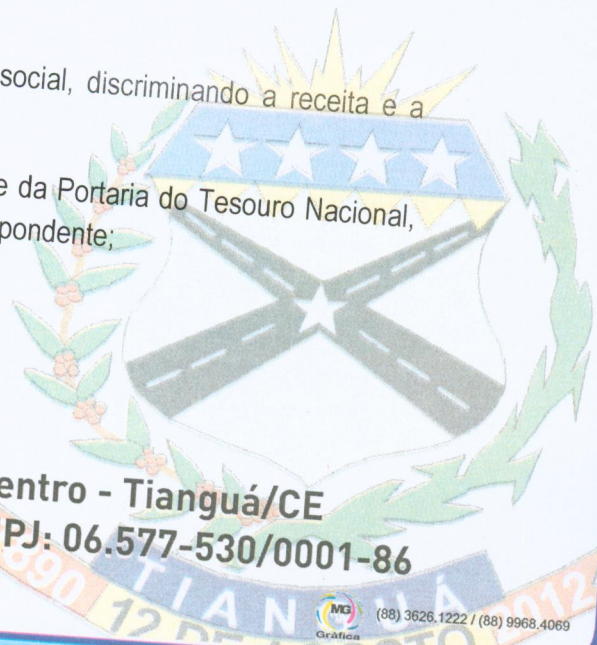
§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;



End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



(88) 3626.1222 / (88) 9968.4069



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE **TIANGUÁ**

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE

Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86

www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

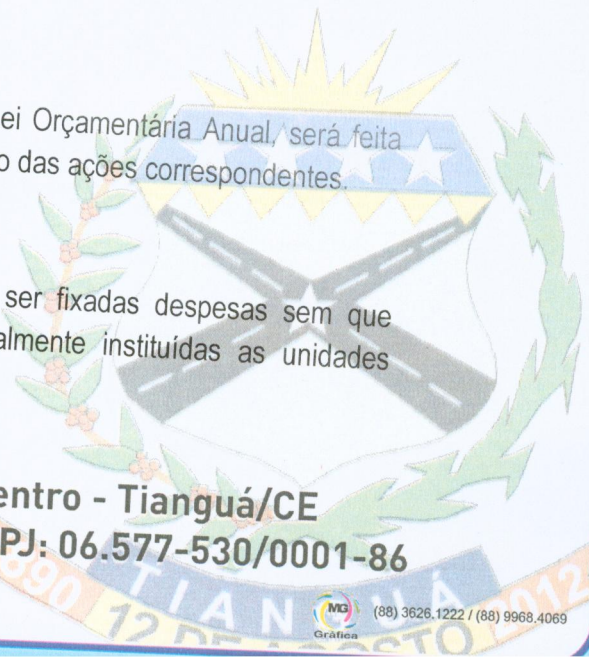
§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.



CÂMARA municipal de TIANGUÁ

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2017 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



CÂMARA municipal de **TIANGUÁ**

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

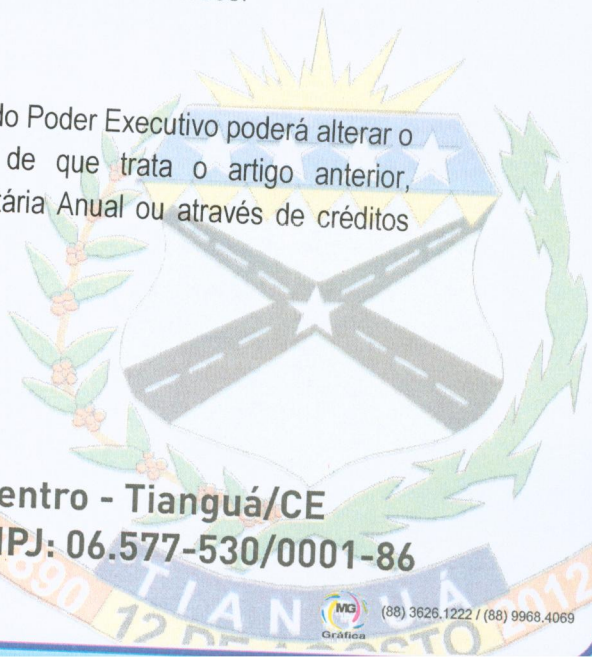
Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br





CÂMARA municipal de
TIANGUÁ

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente

End.: Rua Deputado Manoel Francisco, 650 - Centro - Tianguá/CE
Fone/fax 88 3671-1735 - Cep: 62.320-000 - CNPJ: 06.577-530/0001-86
www.camaratiangua.ce.gov.br



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 18/04/16

GOVERNAR PARA CUIDAR

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 06/06/16 COM
15 VOTOS.

MENSAGEM Nº 23/2016

DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal, por intermédio de V. Ex^a., o anexo projeto de lei que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências*", em conformidade com o disposto no Art. 165, §2º, da Constituição Federal.


A propositura trata da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2017, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; da estrutura e organização da lei orçamentária anual; das diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos; das disposições sobre as alterações na legislação tributária; das disposições sobre as despesas de pessoal e disposições finais.

O projeto de lei se reveste de importância fundamental para a administração municipal, pois além de nortear a elaboração dos orçamentos do Município, nele estão consubstanciadas as prioridades e as metas fiscais que comporão os referidos orçamentos para o exercício de 2017.

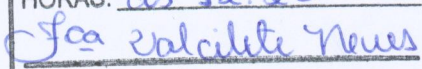
Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão da cidade, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa Casa Legislativa, passo a aguardar sua aprovação.

Renovo a V. Ex^a. E a seus ilustres pares, meus protestos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, em 13 de abril de 2016.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Haroldo Aragão Correia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tianguá

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>120416</u>
DATA. <u>14 / 04 / 2016</u>
HORAS. <u>as 12:20</u>

Fca. Valcilete Neves ASSISTENTE DE PROTOCOLO



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

PROJETO DE LEI N.º 23/2016

EM 13 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2017, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2017 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2017 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Código	Descrição
01	Recursos Ordinários
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 2,5%
03	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde 1,5%
04	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Compensação Financeira
05	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Previdenciário
06	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS Plano Financeiro
07	Outros Recursos Vinculados à Saúde
08	Outros Recursos Vinculados à Educação
09	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
11	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
12	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
13	Transferências do FUNDEB - 60 % (aplicação na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
14	Transferências do FUNDEB - 40% (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
15	Transferências de Convênios - União/Educação
16	Transferências de Convênios - União/Saúde
17	Transferências de Convênios - União/Assistência Social
18	Transferências de Convênios - União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)
19	Transferências de Convênios - Estado/Educação
20	Transferências de Convênios - Estado/Saúde
21	Transferências de Convênios - Estado/Assistência Social
22	Transferências de Convênios - Estado/Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social)
23	Transferências de Convênios - Outros
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
25	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS
26	Recursos Destinados aos Direitos da Criança e do Adolescente
27	Recursos Destinados ao Meio Ambiente
28	Multas de Trânsito
29	Taxas Vinculadas
30	Recursos Vinculados de Royalties
31	Operações de Crédito
32	Alienação de Bens
33	Recursos Vinculados da Administração Indireta
34	Recursos Vinculados que não se enquadram nas Especificações Anteriores

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2016, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2017 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2017, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2016, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2017, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2017, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2017 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2017 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2017 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.


Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá, em 13 de Abril de 2016


Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



GOVERNO DE
TIANGUÁ

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2017

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		TOTAL	

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB)x100	Corrente (a)	Constante	(a/PIB)x100	Corrente (a)	Constante	(a/PIB)x100	
Receita Total	173.160.000	163.435.583	1,2237	181.818.000	162.482.574	1,1793	188.181.630	159.678.939	1,1203	
Receitas Primárias (I)	171.745.600	162.100.613	1,2137	180.332.880	161.155.389	1,1697	186.644.531	158.374.655	1,1112	
Despesa Total	173.160.000	163.435.583	1,2237	181.818.000	162.482.574	1,1793	188.181.630	159.678.939	1,1203	
Despesas Primárias (II)	171.493.920	161.863.067	1,2119	180.068.616	160.919.228	1,1680	186.371.018	158.142.569	1,1096	
Resultado Primário (I - II)	251.680	237.546	0,0018	264.264	236.161	0,0017	273.513	232.086	0,0016	
Resultado Nominal	180.000	169.891	0,0013	100.000	89.366	0,0006	100.000	84.854	0,0006	
Dívida Pública Consolidada	18.800.000	17.744.219	0,1329	18.700.000	16.711.349	0,1213	18.600.000	15.782.775	0,1107	
Dívida Consolidada Líquida	6.300.000	5.946.201	0,0445	6.400.000	5.719.392	0,0415	6.500.000	5.515.486	0,0387	

Fonte: FEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB (Crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
IPCA (% anual)	5,95	5,95	5,95
Projeção do PIB - R\$ milhares	141.505.629	154.170.383	167.968.633

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2017

ESPECIFICAÇÃO	2015			VARIÇÃO (II - I)		R\$ 1,00 (c/a) x 100
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB	VALOR (b-a)	
Receita Total	157.561.600	1,4329	131.082.721	1,0810	-26.478.879,37	-16,81
Receitas Primárias (I)	155.956.600	1,4183	128.844.524	1,0625	-27.112.075,61	-17,38
Despesa Total	157.561.600	1,4329	136.179.840	1,1230	-21.381.760,49	-13,57
Despesas Primárias (II)	156.059.600	1,4193	134.796.183	1,1116	-21.263.417,48	-13,63
Resultado Primário (I - II)	-103.000	-0,0009	-5.951.658	-0,0491	-5.848.658,13	5678,31
Resultado Nominal	5.999.982	0,0546	6.713.973	0,0554	713.990,62	11,90
Dívida Pública Consolidada	18.500.000	0,1682	19.004.409	0,1567	504.408,50	2,73
Dívida Consolidada Líquida	6.000.000	0,0546	13.060.928	0,1077	7.060.928,45	117,68

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2015 ¹	109.957.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015 ²	121.264.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	129.282.687	131.082.721	1,39	166.500.000	27,02	173.160.000	4,00	181.818.000	5,00	188.181.630	3,50	
Receitas Primárias (I)	125.413.570	128.844.524	2,74	165.140.000	28,17	171.745.600	4,00	180.332.880	5,00	186.644.531	3,50	
Despesa Total	129.282.687	136.179.840	5,33	166.500.000	22,26	173.160.000	4,00	181.818.000	5,00	188.181.630	3,50	
Despesas Primárias (II)	127.944.839	134.796.183	5,35	164.898.000	22,33	171.493.920	4,00	180.068.616	5,00	186.371.018	3,50	
Resultado Primário (I - II)	-2.531.269	-5.951.658	135,13	242.000	-104,07	251.660	4,00	264.264	5,00	273.513	3,50	
Resultado Nominal	3.027.972	6.713.973	121,73	(6.940.928)	-203,38	180.000	-102,59	100.000	-44,44	100.000	0,00	
Dívida Pública Consolidada	18.754.073	19.004.409	1,33	18.870.000	-0,71	18.800.000	-0,37	18.700.000	-0,53	18.600.000	-0,53	
Dívida Consolidada Líquida	6.346.956	13.060.928	105,76	6.120.000	-53,14	6.300.000	2,94	6.400.000	1,59	6.500.000	1,56	

Fonte: BACEV IFECE-CE / Relatórios da LRF

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	151.364.170	145.069.247	-4,16	166.500.000	14,77	163.435.583	-1,84	162.482.574	-0,58	159.678.939	-1,73	
Receitas Primárias (I)	146.834.208	142.592.235	-2,89	165.140.000	15,81	162.100.613	-1,84	161.155.389	-0,58	158.374.655	-1,73	
Despesa Total	151.364.170	150.710.228	-0,43	166.500.000	10,48	163.435.583	-1,84	162.482.574	-0,58	159.678.939	-1,73	
Despesas Primárias (II)	149.797.818	149.178.935	-0,41	164.898.000	10,54	161.863.067	-1,84	160.919.228	-0,58	158.142.569	-1,73	
Resultado Primário (I - II)	-2.963.610	-6.586.700	122,25	242.000	-103,67	237.546	-1,84	236.161	-0,58	232.086	-1,73	
Resultado Nominal	3.545.149	7.430.353	109,59	-6.940.928	-193,41	169.891	-102,45	89.366	-47,40	84.854	-5,05	
Dívida Pública Consolidada	21.957.269	21.032.179	-4,21	18.870.000	-10,28	17.744.219	-5,97	16.711.349	-5,82	15.782.775	-5,56	
Dívida Consolidada Líquida	7.431.016	14.454.530	94,52	6.120.000	-57,66	5.946.201	-2,84	5.719.392	-3,81	5.515.486	-3,57	

Fonte: BACEV IFECE-CE / Relatórios da LRF

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

	2017	2018	2019
2016			
5,60	5,95	5,95	5,95



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	56.924.491	100	64.581.734	100	76.622.684	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	56.924.491	100	64.581.734	100	76.622.684	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital ¹						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013	2014	2015
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2013	2014	2015
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	0,00
Inversão Financeiro	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2013	2014	2015
valor (III)	-	-	0



GOVERNO DO
TIANGUÁ

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

RF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	2013	2014	2015
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (III)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00

RS 1.00



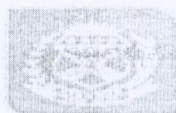
GOVERNO DE
TIANGUÁ

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

LRP, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	2013	2014	2015
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)			0,00

Fonte: Balancete do RPPS



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/Contribuição	2017	2018		2019
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá



GOVERNO DE
TIANGUÁ

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T I A N G U Á

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2017

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2017, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Exercício Financeiro de 2017

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Tianguá

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Ação do Poder Legislativo
Desenvolvimento das Ações Legislativas do Município.

Ação.....: 0001 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.
Descrição: DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 4.300.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 4.300.000,00

Órgão: 03 - Secretaria de Administração

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0009 - Manutenção das Diversas Secretarias.
Descrição: Manutenção das Diversas Secretarias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 87.456.565,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 87.456.565,00

Órgão: 05 - Secretaria de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Programa: 0220 - Alimentação Escolar
Melhoria e Ampliação na Qualidade da Merenda Escolar do Município.

Ação.....: 0039 - Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.
Descrição: Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 10
Valor total: 3.050.000,00

Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental
Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.

Ação.....: 0048 - Aquisição de Transporte Escolar adequado.
Descrição: Aquisição de Transporte Escolar adequado.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 230.000,00

Subfunção: 362 - Ensino Médio

Programa: 0008 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio do Município.

Ação.....: 0004 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos alunos para as Universidades.
Descrição: Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos alunos para as Universidades.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 100.000,00

Subfunção: 364 - Ensino Superior

Programa: 0025 - Ensino Superior.
Apoio ao Ensino Superior do Município.

Ação.....: 0146 - Incentivo a Implantação de Universidades.
Descrição: Incentivo a Implantação de Universidades.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 600.000,00

Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental
Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.

Descrição:	Realização de Palestras Educativas pelas ESF-Equipes da Saude da Familia.
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 5.000,00

Ação.....: 0047 - Aquisição e Manutenção prevetiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Basicas de Saude.	
Descrição: Aquisição e Manutenção prevetiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Basicas de Saude.	
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 2 Valor total: 60.000,00

Programa: 0171 - Programa de Ações Básicas de Saúde
Manutenção e Desenvolvimento dos Programas Básico de Saúde do Município.

Ação.....: 0025 - Contratação de profissionais da saúde.	
Descrição: Contratação de profissionais da saúde.	
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 12 Valor total: 2.040.000,00

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0016 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
Melhoria do Atendimento Ambulatorial, Emergencia e Hospitalar do Município.

Ação.....: 0087 - Contratação de médicos clínicos e especialistas.	
Descrição: Contratação de médicos clínicos e especialistas.	
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 2.500.000,00

Ação.....: 0089 - Implementação de procedimentos de Alta Complexidade.	
Descrição: Implementação de procedimentos de Alta Complexidade.	
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 1.500.000,00

Ação.....: 0090 - Construção/Ampliação e Reforma do Hospital Regional.	
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Hospital Regional.	
Unidade de medida: -	Quantidade 2017: 1 Valor total: 1.800.000,00

Ação.....: 0091 - Criação do Centro de Hemodialise Regional.	
--	--

Descrição: Criação do Centro de Hemodiálise Regional.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 1.500.000,00

Ação.....: 0149 - Construção da UPA.
Descrição: Construção da UPA.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 2.000.000,00

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

Programa: 0018 - Vigilância em Saúde
Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.

Ação.....: 0017 - Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.
Descrição: Intensificar as ações de Vigilância Sanitária e Endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 8
Valor total: 430.000,00

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

Programa: 0018 - Vigilância em Saúde
Desenvolvimento de ações voltadas para a Vigilância em Saúde do Município.

Ação.....: 0094 - Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Centro de Zoonoses.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 400.000,00

Ação.....: 0095 - Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans, micro-o
Descrição: Aquisição de veículos para o setor de endemias (Carrocinhas, moto, vans,
micro-onibus)

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 120.000,00

Ação.....: 0097 - Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.
Descrição: Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 250.000,00

Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.

Ação.....: 0086 - Realização de cursos profissionalizantes.
Descrição: Realização de cursos profissionalizantes.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 485.000,00

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social
Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação.....: 0112 - Inserção de CREAS e CRAS volantes.
Descrição: Inserção de CREAS e CRAS volantes.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 9
Valor total: 900.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 4.055.000,00

Órgão: 08 - Sec. de Infraestr., Turismo e M. Ambient

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0022 - Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 500.000,00

Ação.....: 0023 - Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município.
Descrição: Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 5
Valor total: 2.100.000,00

Ação.....: 0024 - Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.
Descrição: Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 4
Valor total: 90.000,00

Ação.....: 0067 - Construção de ponte.
Descrição: Construção de ponte.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 300.000,00

Ação.....: 0118 - Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 600.000,00

Ação.....: 0119 - Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 800.000,00

Ação.....: 0127 - Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 600.000,00

Ação.....: 0144 - Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.
Descrição: Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 1.000.000,00

Ação.....: 0147 - Implantação do Distrito Industrial.
Descrição: Implantação do Distrito Industrial.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 800.000,00

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária

Descrição: Implantação de áreas de lazer - ciclovias, academias ao ar livre.
Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 100.000,00

Ação.....: 0123 - Revitalização do Polo de Lazer.
Descrição: Revitalização do Polo de Lazer.
Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 1
Valor total: 250.000,00

Função: 16 - Habitação

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.

Ação.....: 0064 - Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 2
Valor total: 400.000,00

Subfunção: 481 - Habitação Rural

Programa: 0027 - Habitação Social
Construção de Obras Habitacionais para a população.

Ação.....: 0061 - Construção de casas populares.
Descrição: Construção de casas populares.

Unidade de medida: -
Quantidade 2017: 67
Valor total: 2.680.000,00

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.



Ação.....: 0055 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 2.900.000,00

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Ação.....: 0019 - Construção de banheiros.
Descrição: Construção de banheiros.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 5
Valor total: 390.000,00

Função: 18 - Gestão Ambiental

Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0029 - Qualidade Ambiental
Gestão na Aualidade Ambiental do Município.

Ação.....: 0130 - Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.
Descrição: Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 250.000,00

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 453 - Transportes Coletivos Urbanos

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viaria do Município.

Ação.....: 0121 - Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.
Descrição: Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 3
Valor total: 150.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 19.180.000,00

Órgão: 09 - Sec. de Agricult. e Desenv. Econômico

Função: 11 - Trabalho

Subfunção: 661 - Promoção Industrial

Programa: 0034 - Geração de Trabalho e Renda
Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.

Ação.....: 0126 - Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da ag
Descrição: Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da
agricultura familiar.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 50.000,00

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 601 - Promoção da Produção Vegetal

Programa: 0033 - Desenvolvimento Agropecuário
Manutenção e Desenvolvimento das Ações Agropecuarias no Município.

Ação.....: 0010 - Assistência Técnica a Agricultores.
Descrição: Assistência Técnica a Agricultores.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 550.000,00

Ação.....: 0038 - Criação e Distribuição do Banco de Sementes.
Descrição: Criação e Distribuição do Banco de Sementes.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 10
Valor total: 140.000,00

Subfunção: 605 - Abastecimento

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0030 - Construção de poço profundo.
Descrição: Construção de poço profundo.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 4
Valor total: 400.000,00

Ação.....: 0068 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistemas de Abastecimento d' água no Munic
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistemas de Abastecimento d' água no
Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 6
Valor total: 350.000,00

Subfunção: 608 - Promoção da Produção Agropecuária

Programa: 0034 - Geração de Trabalho e Renda
Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.

Ação.....: 0125 - Implantação das Hortas Comunitárias.
Descrição: Implantação das Hortas Comunitárias.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 10
Valor total: 80.000,00

Ação.....: 0142 - Incentivo a agricultura Familiar.
Descrição: Incentivo a agricultura Familiar.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 165.000,00

Programa: 0437 - Mecanização Agrícola
Modernização e Mecanização da Ações voltadas para a Secretaria de Agricultura do Município.

Ação.....: 0037 - Disponibilização de Trator Arado.
Descrição: Disponibilização de Trator Arado.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 11
Valor total: 880.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... Valor 2017 2.615.000,00

Órgão: 11 - Sec. da Juventude, Esporte e Lazer

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 813 - Lazer

Programa: 0009 - Esporte para Todos
Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.

Ação.....: 0033 - Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Quadra de Esportes no Município.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 1.400.000,00

Função: 27 - Desporto e Lazer

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

Programa: 0009 - Esporte para Todos
Desenvolvimento das Ações Desportivas, no âmbito do Município.

Ação.....: 0054 - Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.
Descrição: Desenvolvimento do esporte para crianças, jovens e idosos.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 360.000,00

Ação.....: 0063 - Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Campo de Futebol.

Unidade de medida: - Quantidade 2017: 12
Valor total: 1.360.000,00

Ação.....: 0082 - Doação de material esportivo aos times de futebol locais.

Descrição:	Doação de material esportivo aos times de futebol locais.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2017:	12
		Valor total:	180.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO.....	Valor 2017	3.300.000,00
---------------------	------------	--------------

Órgão: 12 - Secretaria de Cultura

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 244 - Assistência Comunitária

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.

Ação.....: 0011 - Realização de Oficinas para artistas e artesãos.
Descrição: Realização de Oficinas para artistas e artesãos.

Unidade de medida:	-	Quantidade 2017:	1
		Valor total:	15.000,00

Função: 13 - Cultura

Subfunção: 391 - Patrimonio Hist Artístico e Arqueológico

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.

Ação.....: 0140 - Construção de prédio para a CASA DA MEMÓRIA.
Descrição: Construção de prédio para a CASA DA MEMÓRIA.

Unidade de medida:	-	Quantidade 2017:	1
		Valor total:	150.000,00

Subfunção: 392 - Difusão Cultural

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Municipio.

Ação.....: 0083 - Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais
Descrição: Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 4
Valor total: 60.000,00

Ação.....: 0131 - Criação do Centro Cultural.
Descrição: Criação do Centro Cultural.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 100.000,00

Ação.....: 0132 - Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral.
Descrição: Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 20.000,00

Ação.....: 0135 - Realização de eventos com cinema e músicas na praça.
Descrição: Realização de eventos com cinema e músicas na praça.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 15.000,00

Ação.....: 0136 - Realização do Festival Tanajura.
Descrição: Realização do Festival Tanajura.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 60.000,00

Ação.....: 0137 - Realização do Festival de Música e Poesia.
Descrição: Realização do Festival de Música e Poesia.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 1
Valor total: 30.000,00

Função: 24 - Comunicações

Subfunção: 131 - Comunicação Social

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo

Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Regiliosas do Municipio.

Ação.....: 0129 - Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.
Descrição: Incentivo a criação de Rádios e Jornais Comunitários.

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 4
Valor total: 80.000,00

TOTAL DO ÓRGÃO..... valor 2017 530.000,00

TOTAL GERAL..... valor 2017 167.329.565,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Executivo);

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE JUNHO DE 2016

Fernando Alves de Menezes
Presidente

Valdeci Vieira de Azevedo
Relator

Maria Imaculada Fernandes Sá
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Executivo);

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos **FAVORÁVEL** a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE JUNHO DE 2016


Raimundo Nonato Portela Fontenele
Presidente


José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Relator


Nadir Nunes
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 06/06/2016



PROVADO NA SESSÃO DO
DIA 06/06/16 COM
15 VOTOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 de 13 de abril de 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

I - Fica modificada a Função: 16 – Habitação na subfunção: 481 – Habitação Rural no Anexo de Metas e Prioridades, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Subfunção: 481 – Habitação Rural
Programa: 0027 – Habitação Social
Construção de Obras Habitacionais para a população.

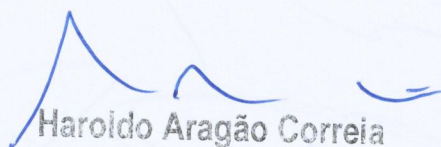
Ação....: 0061 – Construção de casas populares.
Descrição: Construção de casas populares

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 120

Valor total: 4.680.000,00

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 06 de maio de 2016.


Haroldo Aragão Correia
Vereador Presidente



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Legislativo)

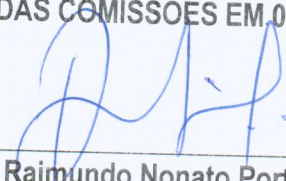
RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 ACIMA, COMO SENDO FAVORÁVEL PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE JUNHO DE 2016



Raimundo Nonato Portela Fontenele
Presidente



José Claudomelder Cardoso de Vasconcelos
Relator



Nadir Nunes
Membro

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Legislativo)

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 DE 13 DE ABRIL DE 2016 ACIMA, COMO SENDO **FAVORÁVEL** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 06 DE JUNHO DE 2016

Fernando Alves de Menezes
Presidente

Valdeci Vieira de Azevedo
Relator

Maria Imaculada Fernandes Sá
Membro

APROVADO NA SESSÃO DO
COM DIA 06/06/16
COM 15 VOTOS



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 06/06/16

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 23/16 de 13 de abril de 2016 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências; (Autoria do Executivo)

I - Fica modificada a Função: 16 – Habitação na subfunção: 481 – Habitação Rural no Anexo de Metas e Prioridades, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Subfunção: 481 – Habitação Rural

Programa: 0027 – Habitação Social

Construção de Obras Habitacionais para a população.

Ação.....: 0061 – Construção de casas populares.

Descrição: Construção de casas populares

Unidade de medida: -

Quantidade 2017: 120

Valor total: 4.680.000,00

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 06 de maio de 2016.


Haroldo Aragão Correia
Vereador Presidente



Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83
WWW.CAMARATIANGUA.CE.GOV.BR